

AO ILUSTRÍSSIMO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ/SP.

Ref.: Concorrência Pública Eletrônica Nº003/2024

Processo Administrativo nº 4.880/2024

ESTRUTURAL TOP LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.704.130/0001-02, com sede na Rua Austrália, nº172, Jardim Santa Maria (Nova Veneza), na cidade de Sumaré/SP, vem respeitosamente à presença de V. Senhorias, por intermédio de seu representante, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso, I, 'c', do artigo 165, da Lei 14.133/21, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão do Agente de Contratação/comissão de contratação, que julgou desclassificada a proposta da empresa, por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada, após a fase de lances e apresentação da proposta readequada pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I-DOS FATOS:

Em 11.07.2024 a empresa sagrou-se vencedora na fase de lances do processo licitatório como detentora do "menor preço global" nos termos e condições do edital, logo após sendo convocada para apresentação da proposta readequada e declaração unificada de atendimento de todas as condições do edital. Após o encaminhamento da proposta a sessão foi suspensa voltando no dia 15.07.2024, com a decisão de desclassificação da empresa nos termos do Item 7.7.3 do edital (do qual não identificamos no mesmo) alegando inexecuibilidade da proposta, fundamentada no Art.59, §4º, da Lei 14.133/2021, que trata que as

propostas inferiores a 75% do valor estimado da licitação devem ser desclassificadas.

II-DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

A inexecuibilidade de preços, conforme estipulado pela Lei nº 14.133/2021, é caracterizada quando uma proposta apresenta valores que não são suficientes para cobrir os custos do projeto. De acordo com o § 4º do artigo 59 desta lei, especificamente em obras e serviços de engenharia, consideram-se inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. [...]

Complementarmente, o **§ 5º do art. 59** introduz uma precaução adicional para as propostas que, embora não sejam consideradas inexecuíveis, situam-se abaixo de um segundo limiar, que é 85% do valor orçado. Para essas propostas, é exigida uma **garantia adicional** do licitante vencedor, que deve ser equivalente à diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor da proposta. A finalidade desta exigência é assegurar que o licitante tenha capacidade financeira para cumprir as obrigações contratuais assumidas, mesmo ofertando um valor significativamente mais baixo do que o estimado.

Pois bem. O principal critério para declarar a inexecuibilidade de uma proposta é, portanto, a comparação do valor ofertado com o valor orçado pela Administração. Se o valor da proposta, no caso de obras e serviços de

engenharia, for inferior a 75% do orçamento estimado, a proposta deve ser considerada, inicialmente, inexequível.

Contudo, a legislação também prevê uma abordagem mais flexível e contextual, a qual foi reforçada por decisões recentes do Tribunal de Contas da União (TCU), como no Acórdão nº 465/2024 – Plenário, que estabelece que o critério disposto no **§ 4º (art. 59) não conduz a uma presunção absoluta de inexequibilidade**. Pelo contrário, estabelece-se uma presunção relativa, permitindo que o licitante tenha a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, tal como estabelece o **§ 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/20211**, que estipula que a Administração deve conceder ao licitante a chance de justificar a viabilidade de sua oferta antes de proceder com a desclassificação. Veja:

[...] o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei [...].

Portanto, se uma proposta apresentar um valor inferior a 75% do estimado, a Administração tem o poder-dever de conduzir diligências para verificar a exequibilidade dessa oferta. Isso envolve a solicitação de documentos complementares à empresa que teve sua proposta adjudicada, com o objetivo de assegurar que a execução do contrato seja viável sem comprometer a qualidade ou a conclusão do projeto. Do mesmo modo, caso uma proposta seja inferior a 85% do valor estimado, é imperativo que a Administração solicite uma garantia adicional, que deve corresponder à diferença entre o valor proposto e o valor orçado pelo Poder Público, garantindo assim a capacidade da empresa de cumprir com as obrigações contratuais assumidas, apesar do baixo valor ofertado.

Por tudo isso, que o Decreto 44.330 de 16/03/2023 que regulamenta a Lei Federal 14.133/2021, até para corrigir a interpretação absoluta do Artigo 59, fez uma correção no texto descrevendo que no caso de obras e serviços de engenharia, **TERÃO PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE** as propostas inferiores a 75% do preço orçado pela Administração, devendo esta, efetuar diligência de forma que o licitante possa comprovar sua exequibilidade.

Sendo assim a administração na pessoa do Agente de Contratação deveria ter realizado diligências ou solicitado documentos que comprovem as condições da empresa para executar a obra, fato que não ocorreu em momento algum, declarando de imediato a inexecuibilidade da oferta.

Portanto a proposta ofertada pela nossa empresa, deve ser considerada a legítima vitoriosa no pleito licitatório pois ofertou o menor preço entre os licitantes na licitação do tipo menor preço global, conforme regra estampada no Edital de Licitações que define como vencedor da licitação a proposta de menor preço global. E convocada para apresentação dos documentos de habilitação e comprovação de boa situação financeira para executar a obra.

Para ilustrarmos ainda mais nossa condição de licitante com menor preço global do processo, apresentamos algumas considerações sobre a licitação TIPO MENOR PREÇO, o que passamos a fazer com suporte no espólio do insigne Mestre Administrativista **HELLY LOPES MEIRELLES**, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Editora Malheiros, o qual transcrevemos o seguinte ensinamento da página 125:

“Na licitação menor preço o que a Administração procura é, simplesmente, a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço, da compra, uma vez que seu objeto é de rotina, geralmente padronizado e sem qualquer técnica especial. Nesse tipo de licitação o menor preço é fator decisivo no julgamento, por mínima que seja a diferença. Tal ocorre, comumente, nos serviços que dispensam especialização, nas obras singelas de construção e reparação, nas compras de materiais e gêneros usuais nas repartições administrativas.”

III-DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, classificando novamente a empresa ESTRUTURAL TOP LTDA como detentora da melhor proposta, convocando a mesma para apresentação dos documentos de habilitação e boa situação financeira, realizando as diligências necessárias para comprovação de que a empresa atende os requisitos do Edital e tem condições de executar a obra objeto da presente licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o agente de contratação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do artigo 165, da lei 14.133/21.

Sumaré, 22 de julho de 2024.

Adriel Tiago dos Santos

Sócio Proprietário